



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001572/2007-18
Recurso nº 002.970 De Ofício
Acórdão nº 2302-002.970 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA
Interessado ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O reconhecimento do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário substitutivo com fundamento no artigo 173, inciso II, do CTN, não tem o condão de convalidar a decadência do direito de lançar contribuições relativas a obrigações tributárias já extintas, quando da lavratura do lançamento substituído.

Encontram-se extinto o crédito tributário decorrente de todos os fatos geradores apurados pela Fiscalização.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1997

Data da lavratura da NFLD: 11/11/2005.

Data da Ciência da NFLD: 28/11/2005.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo acima identificado para exonerar em sua integralidade o crédito tributário formalizado mediante a NFLD nº 35.818.148-8, de 11/11/2005, consistente em contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e a cargo do Município, na qualidade de empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços prestados por segurados empregados ao Governo do Estado do Acre – Secretaria de Estado de Educação, irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 43/50.

Informa a fiscalização que a presente Notificação foi lavrada em substituição ao crédito constituído por meio da NFLD nº 35.677.203-9, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 28/06/2004, tornada nula por vício formal em razão de ter havido erro na identificação do sujeito passivo, cuja decisão definitiva houve-se por homologada em 19/07/2005 pelo Delegado da Receita Federal - Previdenciária em Rio Branco, conforme folha 266 constante do processo de número 35.677.203-9;

O crédito ora constituído compõe-se das contribuições que deveriam ter sido arrecadadas dos segurados empregados e das contribuições devidas pelo órgão público destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho, incidentes sobre as remunerações destinadas a retribuírem os serviços prestados por segurados empregados ao Governo do Estado do Acre — Secretaria de Estado de Educação, irregularmente contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988, estando desprovida de amparo constitucional a integração destes segurados empregados na relação estatutária vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 53/93.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 01.17-554 – 4ª Turma da DRJ/BEL, a fls. 1135/1138, julgando procedente em parte a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo para, reconhecendo a fluência integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento ora em litígio, exonerar integralmente o crédito tributário assim constituído, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/01/2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1140.

Não consta nos autos Recurso Voluntário por parte do Notificado.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevo.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo. Na sequência, reconhecendo a fluência integral do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento ora em litígio, exonerou integralmente o crédito tributário então constituído e recorreu de ofício de sua decisão.

Muito embora o Sujeito Passivo tenha sido cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/01/2012, não consta nos autos Recurso Voluntário por parte do Notificado.

Dessarte, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8** - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Assim, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do exaurimento integral do prazo previsto na legislação competente.

No estudo da decadência tributária, tão importante quanto a determinação do prazo decadência é a fixação da data de início da contagem de tal prazo. Ordinariamente, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Alternativamente, se ocorrer, antes da data assinalada no parágrafo anterior, qualquer medida preparatória indispensável à efetivação do lançamento, o *dies a quo* do prazo em relevo é antecipado para a data em que o sujeito passivo for validamente notificado do início do procedimento de constituição do crédito tributário ora em apreço.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nessa perspectiva, iniciado o procedimento de lançamento, este somente poderá convolar em crédito tributário as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores que tenham ocorrido nos cinco anos que antecederem ou a data prevista no inciso I do art. 173 do CTN ou aquela assinalada no Parágrafo Único desse mesmo dispositivo legal, a que ocorrer primeiro na linha do tempo.

Assim, iniciado o procedimento administrativo do lançamento, este irá alcançar, com a mesma força constitutiva, todos os fatos geradores não vitimados pela decadência. O crédito tributário decorrente de tal procedimento somente restará definitivamente constituído, e assim dotado de liquidez, certeza e dos demais atributos à sua exigibilidade, com o Trânsito em Julgado na instância administrativa do Processo Administrativo Fiscal correspondente.

Ocorre que o inciso II do art. 173 do *codex* tributário prevê uma hipótese de interrupção *sui generis* da decadência tributária:

Se antes da ocorrência do Trânsito em Julgado administrativo o procedimento do lançamento for declarado nulo por vício formal, a Fazenda Pública passa a dispor do prazo contínuo de 05 anos, contados da data em que se tornou definitiva tal decisão anulatória, para sanar as iniquidades da nulidade em realce, e realizar a constituição do crédito tributário sobre exatamente os mesmos fatos geradores integrantes do lançamento substituído, que fora declarado nulo.

Alerte-se que tal hipótese de interrupção atinge, indistintamente, tanto a hipótese prevista no inciso I quanto aquela assentada no Parágrafo Único do art. 173 do CTN.

No caso em debate, o lançamento originário aviado na NFLD nº 35.677.203-9 houve-se por declarado nulo, em razão de vício formal na identificação do sujeito passivo, conforme despacho da autoridade julgadora. A decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo deu-se com a homologação, no dia 19/07/2005, pelo Delegado da Receita Federal - Previdenciária em Rio Branco, à folha 266 do Processo Administrativo Fiscal associado à NFLD nº 35.677.203-9.

Nesse contexto, tendo a decisão anulatória em foco se tornado definitiva em 19/07/2005, a Fazenda Pública teria até a data de 19/07/2010 para promover a constituição do crédito tributário em realce, mediante a formalização do lançamento substitutivo.

Ora, havendo sido a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituta lavrada em 28/11/2005, não demanda áurea mestria concluir que esta houve-se por formalizada dentro do prazo concedido pela lei, na expressão do inciso II do art. 173 do CTN.

Ocorre, todavia, que o crédito tributário ora em debate, conforme já salientado, houve-se por constituído em substituição à NFLD nº 35.677.203-9, que apurou contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte em foco referentes ao período de apuração de 01/01/1994 a 31/12/1997, e cuja ciência do sujeito passivo se deu em 28/06/2004.

Há que se verificar, portanto, os efeitos irradiados da Súmula Vinculante nº 8 do STF sobre o lançamento originário formalizado mediante a já citada NFLD nº 35.677.203-9.

No caso aludido, tendo sido a ciência da NFLD nº 35.677.203-9 realizada aos 26 dias do mês de junho de 2004, os efeitos o lançamento em questão alcançariam, com a mesma eficácia constitutiva, todas as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/1998, inclusive, nos termos do art. 173, I do CTN, excluídos os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

De outro viés, analisando o caso sob o prisma do §4º do art. 150 do CTN, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento em realce, já restariam homologados todos os créditos tributários até a competência maio/1999.

Pelo exposto, tanto pelo critério da decadência previsto no art. 173, inciso I do CTN, quanto pelo fundamento da homologação tácita do crédito tributário assentado no §4º do art. 150 do *codex* tributário, na data da formalização da NFLD nº 35.677.203-9, o crédito tributário por ela constituído já se encontrava extinto, nos termos do art. 156, V, *in fine* e 150, §4º ambos do CTN, respectivamente.

Processo nº 11522.001572/2007-18
Acórdão n.º 2302-002.970

S2-C3T2
Fl. 416

Por tais razões, negamos provimento ao Recurso de Ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.